



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 18/10/16**

**ITEM N°35**

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

35 TC-000173/026/14

**Prefeitura Municipal:** Sebastianópolis do Sul.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito(s):** Waldomiro Meneguini.

**Acompanha (m):** TC-000173/126/14.

**Advogado(s):** Angelo Aparecido Biazi (OAB/SP 95.422)  
e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres  
Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls.12/46), apresentou o Responsável, Sr. Waldomiro Meneguini, após notificação (fl.49), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001619/008/15 - fls.52/70).

**A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

- A LDO apresenta metas compostas por ações genéricas.

Defesa - Os programas e as ações merecerão descrições específicas na LDO.

**A.1.1. - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:**

- Utilização de ações genéricas que não permitem a avaliação do cumprimento dos programas governamentais fixados.

Defesa - Adotaram-se medidas voltadas à correção da anomalia detectada.

**A.3. - CONTROLE INTERNO:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno que não produz relatórios periódicos.**

Defesa - O controle interno é exercido por Contador efetivo da Prefeitura e os respectivos serviços serão devidamente regulamentados.

**B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- **Divergência entre os valores consignados no demonstrativo das alterações orçamentárias e aqueles enviados ao sistema AUDESP.**

Defesa - Não houve.

- **Abertura de créditos adicionais apoiada em excesso de arrecadação inexistente.**

Defesa - Orientou-se o setor contábil a observar a legislação de regência.

- **Déficit da execução orçamentária de 2,85%.**

Defesa - A deficiência derivou da retração econômica do País, traduzida pelo decréscimo da transferência de recursos pelos Governos Federal e Estadual.

**B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

- **Déficit financeiro de R\$ 505.415,01.**

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

**B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

- **Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.**

Defesa - Não houve.

**B.1.5. - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:**

- **Ausência de providências voltadas à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.**

Defesa - Levantaram-se os valores devidos com vistas à respectiva cobrança.

**B.1.6. - DÍVIDA ATIVA:**

- **Expansão de 6,35% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O incremento da fiscalização e as dificuldades financeiras dos municípios acarretaram a dilatação do saldo da dívida ativa.

**B.2.1. - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:**

- **Inconsistência entre o valor arrecadado com alienações de ativos e aquele registrado no Balanço Orçamentário.**

Defesa - Alertou-se o setor de contabilidade para solver a divergência anotada.

**B.2.2. - DESPESA DE PESSOAL:**

- **Despesa com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - A retração da Receita Corrente Líquida motivou o crescimento do percentual de gastos com pessoal. Tão logo percebida a impropriedade, a Prefeitura editou o Decreto nº 15/2015, determinando a abertura de processo administrativo voltado à exoneração de servidores. Reduziu, ainda, a quantidade de horas extras pagas aos funcionários.

**B.3.3.1. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

- **Inexistência de arrecadação da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.**

Defesa - Não houve.

- **Inadequada discriminação de ativos para a necessária incorporação patrimonial.**

Defesa - A matéria encontra-se em discussão judicial.

**B.5.3.1. - GASTO COM COMBUSTÍVEL:**

- **Controle ineficaz.**

Defesa - O crescimento dos gastos na ordem de R\$ 15.000,00 em relação ao antecedente exercício decorreu da incorporação de oito veículos à frota municipal (01 motoniveladora, 03 ônibus e 04 caminhões). Adotou-se o controle das despesas por meio de cartão magnético.

**B.5.3.2. - ADIANTAMENTOS:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência de descrição objetiva da missão oficial, comprovantes ilegíveis e incompletos, além de gastos com combustível sem identificação do veículo abastecido.

Defesa - Os setores de Tesouraria e de Contabilidade promoverão ampla adequação dos procedimentos inerentes aos gastos efetuados por meio de adiantamentos.

**B.5.3.3. - PAGAMENTO DE DESPESAS POR REEMBOLSO:**

- Comprovantes de despesas ilegíveis e incompletos, gastos com combustíveis desprovidos de identificação do veículo abastecido, além de divergências entre a data informada e a data dos gastos realizados.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

**B.5.3.4.1. - AQUISIÇÃO DE ÓCULOS:**

- Ausência de licitação, bem como falta dos registros dos beneficiados e dos procedimentos voltados à concessão dos benefícios.

Defesa - As compras esporádicas de óculos, dependentes de requisições médicas, são pagas por valores unitários e controladas pelo Departamento de Assistência Social.

**B.5.3.4.2. - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS:**

- Compras fracionadas sem licitação.

Defesa - As aquisições sazonais referem-se a produtos hortifrutigranjeiros distribuídos nas creches e escolas.

**B.5.3.4.3. - SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA:**

- Contratação direta com pagamentos em valor acima do limite para a realização de certame licitatório.

Defesa - Contratou-se profissional de confiança do Chefe do Executivo para a atuação em processos administrativos e judiciais, bem assim a realização de consultoria multifuncional.

**B.6. - TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS:**

- Falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Encontra-se em fase de conclusão o levantamento dos bens patrimoniais da Prefeitura.

**B.6.1. - DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS:**

- Doação de terrenos sem o atendimento aos critérios exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - As doações de imóveis às empresas S.M.C. Raya & Cia. Ltda. e Wilian Alves dos Santos Funilaria - ME foram regularizadas por meio das Leis Municipais nºs 1.531/14 e 1.532/14. Já as Leis Municipais nºs 1.513/14 e 1.523/14, reconheceram a posse e o domínio de imóveis urbanos para fins residenciais, doados há mais de vinte anos, sem que tivesse sido realizado processo de seleção. Os beneficiários da doação autorizada pela Lei Municipal nº 1.528/14 submeteram-se às regras programa Minha Casa Minha Vida.

**C.2. - CONTRATOS:**

- Ausência de renegociação de contratos firmados com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - Não houve.

**C.2.4.3. - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:**

- Falta do tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Defesa - Não houve.

**D.1. - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

- Ausência de divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica da Prefeitura.

Defesa - Não houve.

**D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audep.**

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção das diferenças apuradas.

**D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL:**

- **Ausência de instrumentos legais que evidenciassem as atribuições dos cargos em comissão existentes.**

Defesa - Houve a exoneração de vinte servidores que ocupavam cargos de provimento em comissão.

**D.3.1.1. - HORA EXTRA:**

- **Pagamentos excessivos.**

Defesa - Suprimiram-se os pagamentos de horas extraordinárias.

**D.3.1.2. - SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:**

- **Auxiliares de Contabilidade lotados em setores diversos da Administração.**

Defesa - O quadro de pessoal mereceu reformulação.

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- **Cumprimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Não houve.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	23.907.200,00	19.790.284,61	-17,22%	107,94%
Receitas de Capital	50.000,00	1.434.292,35	2768,58%	7,82%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(3.737.200,00)	(2.889.584,68)	-22,68%	-15,76%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>20.220.000,00</b>	<b>18.334.992,28</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>20.220.000,00</b>	<b>18.334.992,28</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>1.885.007,72</b>	<b>-9,32%</b>	<b>10,28%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	17.789.231,81	14.955.206,28	-15,93%	79,31%
Despesas de Capital	2.419.889,80	1.739.735,85	-28,11%	9,23%
Reserva de Contingência	650,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	1.100.470,00	1.060.330,63	-3,65%	5,62%
Repasse de duodécimos à CM	1.370.000,00	1.293.554,04	-5,58%	6,86%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos	-	(191.087,87)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>22.680.241,61</b>	<b>18.857.738,93</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>22.680.241,61</b>	<b>18.857.738,93</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>3.822.502,68</b>	<b>-16,85%</b>	<b>20,27%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(522.746,65)</b>		<b>2,85%</b>

2013	Superávit de	2,29%
2012	Déficit de	3,19%
2011	Superávit de	1,01%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	5.689,17	(505.415,01)	8983,81%
Econômico	1.579.757,10	993.704,98	37,10%
Patrimonial	6.653.971,39	7.095.243,86	6,63%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata podem ser observados no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	463.116,81	400.397,86	463.116,81	400.397,86
Restos a Pagar Não Processados		552.432,51	-	552.432,51
Depósitos	22.431,73	6.675.693,17	6.677.041,72	21.083,18
Consignações	150.518,35	4.706.871,18	4.653.687,27	203.702,26
Outros	840,00	20.943.156,16	20.943.996,16	-
<b>Total</b>	<b>636.906,89</b>	<b>33.278.550,88</b>	<b>32.737.841,96</b>	<b>1.177.615,81</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Total Ajustado</b>	<b>636.906,89</b>	<b>33.278.550,88</b>	<b>32.737.841,96</b>	<b>1.177.615,81</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Ativo Financeiro	672.200,80	<b>0,57</b>	
	Passivo Financeiro	1.177.615,81		

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino se deu da seguinte forma:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
<b>RECEITAS</b>			
Ajustes da Fiscalização		16.649.608,14	
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>		<b>16.649.608,14</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>			
Retenções		2.889.584,68	
Transferências recebidas		1.201.131,69	
Receitas de aplicações financeiras		3.934,15	
Ajustes da Fiscalização			
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>		<b>1.205.065,84</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>			
Despesas com Magistério		952.435,83	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>		<b>952.435,83</b>	<b>79,04%</b>
Demais Despesas		252.630,01	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>		<b>252.630,01</b>	<b>20,96%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>		<b>1.205.065,84</b>	<b>100,00%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.335.052,87	
Acréscimo: FUNDEB retido		2.889.584,68	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		5.224.637,05	31,38%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2015			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01.2015			
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>		<b>5.224.637,05</b>	<b>31,38%</b>
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>			
Receita Prevista Realizada		20.771.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		6.391.325,00	
<b>Índice Apurado</b>			<b>30,77%</b>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	16.649.608,14
Ajustes da Fiscalização	-
<b>Total das Receitas</b>	<b>16.649.608,14</b>
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.539.412,30
Ajustes da Fiscalização	-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	-
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>	<b>3.539.412,30</b> <b>21,26%</b>
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	20.771.000,00
Despesa Fixada Atualizada	3.845.830,00
Índice apurado	18,52%

O cômputo da despesa de pessoal sofreu os demonstrados ajustes da Fiscalização:

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	10.174.308,91	10.545.436,31	10.558.190,11	10.586.703,06
Inclusões da Fiscalização - B	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização - C	-	-	-	-
Gastos Ajustados - D	-	10.545.436,31	10.558.190,11	10.586.703,06
Receita Corrente Líquida - E	21.197.356,94	20.962.643,23	20.199.112,62	18.908.186,88
Inclusões da Fiscalização - F	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização - G	-	-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada - H	-	20.962.643,23	20.199.112,62	18.908.186,88
% Gasto Informado A/E	48,00%	50,31%	52,27%	55,99%
% Gasto Ajustado - D/H	-	50,31%	52,27%	55,99%

Setor Especializado constatou que a Prefeitura reconduziu as despesas com pessoal no prazo previsto nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois decresceram ao patamar equivalente a 52,95% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2015 (fls.82/83).

**Assessoria Técnica** (fls.84/92) e **Chefia de ATJ** (fls.94/95) opinaram pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público** recomendou a rejeição das contas em análise à vista do déficit orçamentário, das excessivas alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orçamentárias, da abertura de créditos adicionais apoiada em excesso de arrecadação inexistente e da edição de decretos votados às transferências, transposições e remanejamentos (fls.96/101).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-001043/026/11)  
Exercício de 2012: **desfavorável**<sup>1</sup> (TC-001632/026/12)  
Exercício de 2013: **favorável** (TC-001700/026/13)

É o relatório.

GCECR  
JMCF

---

<sup>1</sup> TC-001632/026/12 - Contas do Prefeito de Sebastianópolis do Sul - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face dos déficits financeiro e da execução orçamentária, descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, gastos com propaganda e publicidade acima da média dos três exercícios anteriores e o empenho de valor correspondente a mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento, no derradeiro mês do mandato (Primeira Câmara - sessão de 19.08.14 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 28.10.15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000173/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,38%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	79,04%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	55,99%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,26%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,65%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	3.154 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada – 10%	Realizada – 24,85%	
Execução Orçamentária	Déficit - 2,85%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 505.415,01	
Investimentos	9,86% da RCL	

**Índice de Efetividade da Gestão Municipal**

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-GOV TI	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	<b>C+</b>
i-PLANEJAMENTO	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	<b>B</b>
i-SAÚDE	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	<b>A</b>

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados por meio da Lei Municipal nº 1.420/12, bem assim revisados pela Lei Complementar Municipal nº 07/14, sem que houvesse registro de indevidos pagamentos no exercício.

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao PASEP e ao Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.102.466,17) correspondente a 5,67% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 19.512.876,13), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>2</sup>.

A Fiscalização apontou gastos com pessoal (55,99% da Receita Corrente líquida - 3º quadrimestre de 2014) superiores ao teto (54% da RCL) definido na alínea "b" do inciso III do artigo

<sup>2</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

20 da Lei Complementar n° 101/00<sup>3</sup>, sem que a origem tivesse contestado os cálculos da espécie.

Todavia, a regra de recondução prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup> determina seja o percentual excedente eliminado nos dois quadrimestres seguintes àquele em que se observou a anomalia (1/3 no 1° quadrimestre e 2/3 no segundo quadrimestre).

Já o artigo 66 e parágrafos da Lei Complementar Federal n° 101/00<sup>5</sup> permite sejam

---

<sup>3</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>4</sup> **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3° e 4o do art. 169 da Constituição Federal.

<sup>5</sup> **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

duplicados os prazos da recondução das despesas da espécie, previstos no mencionado diploma legal (artigo 23 da LRF), quando observado baixo crescimento do PIB Nacional (inferior a 1%).

No caso, é possível acionar tal dispositivo, diante da constatação de que o PIB Nacional cresceu 0,1% em relação ao antecedente período de observação. Deste modo, permitiu-se ao Executivo reduzir seus gastos com pessoal nos quatro quadrimestres seguintes àquele em que se detectou a impropriedade (1/3 nos dois primeiros quadrimestres e 2/3 nos dois quadrimestres seguintes).

Como verificado pelo setor especializado, conseguiu a origem reduzir os dispêndios da espécie ao patamar de 52,95% da Receita Corrente Líquida, inferior ao limite legal (54% da RCL), no encerramento do terceiro quadrimestre seguinte àquele em que se verificou o referido defeito. Nestas condições pode-se considerar regularizada a matéria.

A Prefeitura não possuía dívida judicial exigível no período e nem requisitórios de baixa monta incidentes em 2014.

As alterações do orçamento (24,85% da despesa prevista inicial) pouco acima do autorizado pela LOA (20%) não inquinaram o equilíbrio das contas, pois observados déficits orçamentário (2,85%) e financeiro (R\$ 505.415,01 - correspondentes a 9,62 dias de arrecadação) em patamares tolerados por este Tribunal.

Além dos resultados econômico (R\$ 993.704,98) e patrimonial (R\$ 7.095.243,86) positivos, merece destaque a realização de investimentos em

---

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

montante equivalente a 9,86% da Receita Corrente Líquida, bem assim a inexistência de dívida consolidada. Excluído o montante relativo aos restos a pagar não processados (R\$ 552.432,51 - fl.18), verifica-se que a Prefeitura possuía liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,07).

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>6</sup>.

Já a expansão de 6,35% do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2013, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

<sup>7</sup> **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 31,38% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>8</sup>) e 79,04% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT<sup>9</sup>.

Demais, houve a utilização da integralidade (100%) do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07<sup>10</sup>.

---

extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

<sup>8</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>9</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

<sup>10</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 21,26% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuno à análise da qualidade dos respectivos gastos diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Sebastianópolis do Sul atingiu, respectivamente, índices B+ e A, considerada "Muito Efetiva" e "Altamente Efetiva".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino municipal, especialmente em relação à tempestividade da entrega do material escolar e dos uniformes aos discentes da rede municipal de ensino.

Já o setor de saúde, reclama sejam implantados os meios para se diagnosticar, tratar e investigar a hanseníase.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), de Planejamento (B) e de Meio Ambiente (B) indica o adequado

---

recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuída ao i-Cidade e C+ ao i-Gov-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM)

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, conforme contrato programa firmado em 31.08.07, com vigência até maio de 2016.

A coleta dos rejeitos e resíduos sólidos é executada diretamente pela Prefeitura, enquanto efetuada a sua disposição final pela empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda. A propósito, deverá a origem editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e adotar medidas voltadas ao tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Conseguiu, ainda, a origem justificar as anomalias apontadas nos itens Aquisição de Óculos e Serviços de Consultoria Jurídica.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para que o Executivo estabeleça na LDO metas compostas por ações específicas, regulamente o controle interno que deverá passar a produzir relatórios periódicos, inicie a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, incremente o controle sobre os gastos com combustíveis, observe a Lei Federal nº 8.666/93 para efetuar doação de bens imóveis, promova a adequação das prestações de contas das despesas efetuadas por meio de adiantamentos e dos gastos realizados por reembolsos, realize certames licitatórios voltados à aquisição de produtos hortifrutigranjeiros destinados à distribuição nas escolas e nas creches, efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município, renegocie os contratos firmados com as empresas beneficiadas pela isenção dos recolhimentos patronais ao INSS, restrinja o pagamento de horas extras ao limite previsto na legislação de regência e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram as anomalias detectadas nos itens Avaliação dos Programas Governamentais, Fiscalização das Receitas, Análise dos Limites e Condições da LRF, Ativos da Iluminação Pública, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, Quadro de Pessoal e Servidores em Desvio de Função.

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF